Acácio Duarte Antunes Farias
Oberlindau 75
D - 60323 Frankfurt/Main

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A. R., à 5ª Comissão

8-03-2002 02.03.14

PETIÇÃO Nº 16/IX/1ª

Ex.mo Senhor:
Presidente da Assembleia da República

Eu, Acácio Duarte Antunes Farias, abaixo-assinado, de nacionalidade portuguesa, com a profissão de trabalhador da construção civil, contribuinte português nº 140587306 e alemão nº 012 402 51436 (Finanzamt Frankfurt am Main II), actualmente a residir na morada supramencionada, casado com **Cília Maria Fernandes Farias,** residente em **Lousa, 3670-060 Campia / Portugal**, venho por este meio **apresentar uma petição** a V. Exª por me sentir injustamente tratado pelas Finanças portuguesas na minha situação de trabalhador num país comunitário, pelos factos que seguidamente passo a indicar:

- Tenho a minha residência permanente **na Alemanha** como trabalhador assalariado desde o dia **12/08/1965**.
- Sou tributado na Alemanha como residente permanente, plenamente sujeito ao imposto de rendimento.
- Estou sujeito na Alemanha ao pagamento das contribuições obrigatórias para a segurança social alemã.
- Ao abrigo da legislação fiscal alemã aplicável sou tributado normalmente no decurso do ano pelo escalão fiscal I, correspondente aos trabalhadores solteiros, em virtude de a minha esposa residir fora da Alemanha.
- No entanto, desde 1.1.1996 existe a possibilidade de ser tributado na Alemanha pelo escalão fiscal III apresentando uma declaração conjunta do rendimento auferido por ambos em Portugal e na Alemanha.
- Para efeitos de comprovar o rendimento auferido em Portugal, as Finanças alemãs criaram um impresso próprio "Certificado EU/EEE" bilingue no qual as Finanças portuguesas confirmam os rendimentos auferidos em Portugal. Este certificado é emitido em Portugal pela Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais Av. Engº Duarte Pacheco, 28 - 4º, 1099-013 Lisboa.
- Tanto eu como a minha esposa não auferimos quaisquer rendimentos em Portugal. O único rendimento comum é auferido por mim na Alemanha onde também é obrigatoriamente tributado.
- Para as Finanças portuguesas emitirem esse certificado, obrigam-me a declarar em Portugal a totalidade dos meus rendimentos, inclusive os auferidos na Alemanha através do anexo "J".
- A Alemanha considera-me aqui residente para efeitos de tributação, uma vez que tenho aqui o meu domicílio fiscal por residir e trabalhar neste país mais de 180 dias por ano.
- Por outro lado, as Finanças portuguesas consideram que tenho o domicílio em Portugal por aí residir parte do meu agregado familiar e consequentemente tributam-me ao abrigo do artigo 15º do CIRS.
- Desta forma, a aplicação da Convenção entre a República Portuguesa e República Federal da Alemanha para Evitar a Dupla Tributação (CDT) em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital (Lei nº 12/82, de 3 de Junho), que se destinaria a <u>eliminar a dupla tributação</u> de um pretenso residente em Portugal com rendimentos já tributados na fonte na Alemanha, leva a que as

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 901
Classificação 18.03
Data 14/03/2002

Finanças portuguesas me obriguem também a pagar imposto em Portugal pelo vencimento auferido exclusivamente em território fiscal alemão.

- Assim, o Ministério das Finanças (Direcção-Geral dos Impostos), Direcção de Finanças de Viseu, notificou-me em 31/05/2001 para pagar em Portugal Esc. 958.449$00 (EUR 4.780,72) pelo salário que auferi na Alemanha no ano de 1999, ou seja aproximadamente 4 vezes superior ao fixado pelas Finanças alemãs, que na sequência do meu requerimento de reajuste anual de impostos para 1999, fixaram o meu imposto sobre o salário para 1999 em DEM 2.542,00 = Esc. 260.567$71 (vide anexo 1 + 2).
- Na Alemanha foi-me retida do salário durante o ano de 1999 a quantia de DEM 13.002,00 para o IRS, correspondente ao total de salário auferido nesse ano, bem como DEM 12.932,00 de descontos para a segurança social, etc. *(vide anexo 2)*.

Parece-me que este procedimento por parte do sistema fiscal português **infringe o princípio de igualdade de tratamento dentro da EU e contraria o direito de livre circulação de trabalhadores na EU**, uma vez que me descrimina em relação a outro trabalhador português na Alemanha, cuja esposa aqui resida e não trabalha. Existe assim uma violação da igualdade de tratamento por parte do Estado Português (tributação suplementar) só pelo facto de a minha esposa ter continuado a residir em Portugal.

As Finanças portuguesas ignoram também o preceituado no nº 1 do artigo 15º da referida Convenção, segundo o qual *"os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado"*.

No meu caso também não se aplica nenhuma das excepções a esta norma decorrente do nº 2 do artigo 15º da CDT.

De igual modo, ignoram as Finanças portuguesas o preceituado no nº 1 do artigo 4º da CDT, segundo o qual, o facto de ser considerado pelo Estado contratante "Alemanha" como plenamente sujeito ao imposto neste país devido à minha residência permanente, exclui a possibilidade do Estado português me considerar residente no Estado contratante "Portugal", uma vez que estou sujeito a imposto na Alemanha apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas em território alemão. Nem eu nem a minha esposa temos rendimentos tributáveis em Portugal.

Considero que este procedimento das Finanças portuguesas é nitidamente violador do artigo 48º do Tratado da UE e inverte o sentido dos vários acórdãos pronunciados pelo Tribunal de Justiça da Comunidade em matéria fiscal ou relacionados com a livre circulação de trabalhadores na UE, entre outros os seguintes:

- Acórdão de 16 de Maio de 2000, Zurstrassen (C-87/99)
- Acórdão 14 de Setembro de 1999, Gschwind (C-391/97)
- Acórdão de 12 de Maio de 1998, Gilly (C-336/96)
- Acórdão de 14 de Fevereiro de 1995, Schumacker (C-279/93)
- Acórdão de 8 de Maio de 1990, Biehl (C-175/88)
- Acórdão de 11 de Agosto de 1995, Wielockx (C-80/94)
- Acórdão de 27 de Junho de 1996, Asscher (C-107/94)
- Acórdão de 26 de Outubro de 1995, Comissão/Luxemburgo (C-151/94)
- Acórdão de 12 de Fevereiro de 1974, Sotgiu (152/73).

A supramencionada alteração de procedimento por parte das Finanças alemãs deriva do **acórdão Schumacker (Procº C-279/93)**, pronunciado pelo Tribunal de Justiça da Comunidade em 14.02.1995.

Em consequência desse acórdão, foi alterada a Lei alemã de impostos no sentido de conceder aos trabalhadores portugueses, cujas famílias vivem em Portugal,

o direito de serem tributados segundo o grupo III, passando assim, finalmente, a ter plena igualdade de tratamento em matéria de direito fiscal (§ 1a Abs. 1 Nr. 2 EstG).

Não consigo entender como é que um acórdão que condenou o procedimento discriminatório das Finanças alemãs, considerando-o contrário à obrigação de igualdade de tratamento consagrado no artigo 48º do Tratado da CEE, obrigando as Finanças alemãs a reconhecerem que o casal, mesmo vivendo cada membro do mesmo em países diferentes na UE, possa fazer a declaração de rendimentos conjuntamente e beneficiar de uma tributação mais favorável na Alemanha, venha, em contrapartida, a penalizar-me em Portugal, por obrigarem a declarar-me residente aí para efeitos fiscais, se pretender que me seja emitida a declaração UE/EEE a fim de comprovar às Finanças alemãs o rendimento auferido em Portugal.

Na realidade, as Finanças alemãs pretendem apenas que as Finanças portuguesas **certifiquem o total dos rendimentos auferidos pelo casal em Portugal** e não a qualidade de residente em Portugal.

Pelo que tenho ouvido de outros trabalhadores portugueses aqui residentes e na mesma situação familiar, este tratamento discriminatório por parte das Finanças portuguesas está a ser aplicado de forma generalizada e tem levado a que muitos dos lesados tenham sido forçados a deixar de trabalhar na Alemanha por não compensar trabalhar num país comunitário e ser obrigado a pagar IRS em dois países, neste caso, Alemanha e Portugal, sendo que a tributação em Portugal é muitas vezes superior à fixada na Alemanha, tal como no meu caso:

Através da referida notificação, conclui-se que o Estado Português, representado pelos seus Serviços de Finanças, não aplica a Convenção Luso-Alemã "para evitar a dupla tributação", mas sim corrige o sistema fiscal alemão ou seja, em Portugal não teria de pagar nada de IRS se na Alemanha tivesse pago pelo menos o equivalente a EUR 4.780,72. Desconsidera pura e simplesmente que o IRS na Alemanha está adequado ao custo de vida neste país, inclusive por imposição do Tribunal Constitucional alemão e que não cabe a Portugal nem a qualquer outro país ingerir-se no sistema fiscal alemão, corrigindo-o indiscriminadamente em prejuízo dos trabalhadores portugueses que, ao abrigo do direito de livre circulação, aqui se domiciliaram, trabalham e são obrigados a pagar impostos.

Segundo a leitura que faço deste procedimento, trata-se de uma ingerência no sistema fiscal de um outro país comunitário em detrimento dos trabalhadores portugueses em território alemão e com família em Portugal.

O Estado Português considera pura e simplesmente que o sistema fiscal alemão é demasiado benévolo e, em contrapartida, aproveita-se da situação exigindo que o vencimento auferido na Alemanha seja tributado ao abrigo do sistema fiscal português, fazendo o especial "favor" de deduzir do montante apurado a quantia paga de IRS na Alemanha, não considerando sequer outros descontos obrigatórios, tais como, imposto para a igreja e imposto de solidariedade, bem como uma quantia mínima de sobrevivência neste país, sob imposição do Tribunal Constitucional Alemão.

O Estado Português não só fixa um rendimento colectável muito superior ao da Alemanha, país onde vivo e faço obrigatoriamente os meus descontos, como na prática corrige o sistema fiscal alemão, levando a que um benefício reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu e aplicado consequentemente pelas Finanças alemãs, se reverta num prejuízo enorme pela interpretação das Finanças portuguesas. Se tivesse descontado na Alemanha como solteiro, teria de pagar na Alemanha mesmo assim uma quantia muito inferior à fixada por Portugal. No entanto, por que motivo é que me devo sentir obrigado pelas Finanças portuguesas a deixar de beneficiar dos direitos que me são reconhecidos pelas Finanças alemãs?

Subscrevo-me com a mais elevada consideração.